

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I**

**FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO**

**EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA**

**DIOGO RAIS RODRIGUES MOREIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Felipe Chiarello de Souza Pinto, Edmundo Alves De Oliveira, Diogo Rais Rodrigues Moreira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-308-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I**

---

### **Apresentação**

Os artigos reunidos no \*GT 8 – “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”\* do CONPEDI em São Paulo compuseram um conjunto significativo de reflexões acadêmicas sobre os impactos sociais, jurídicos e políticos das tecnologias digitais. As discussões evidenciaram a diversidade de abordagens presentes no campo, abrangendo desde desafios regulatórios até questões relacionadas à inclusão e aos direitos fundamentais na sociedade da informação. O GT foi coordenado pelos Professores Doutores \*Felipe Chiarello de Souza Pinto\* (Universidade Presbiteriana Mackenzie), \*Diogo Rais Rodrigues Moreira\* (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e \*Edmundo Alves de Oliveira\* (Universidade de Araraquara).

Entre os temas apresentados, destacaram-se análises sobre \*participação política, gênero e governança digital, com estudos que examinaram os direitos políticos das mulheres e a reprodução de desigualdades por meio de sistemas algorítmicos. Também foram discutidas perspectivas sobre \*\*cidades inteligentes, \*\*inclusão digital\* e o uso da inteligência artificial como instrumento de apoio a pessoas com deficiência, apontando tanto potencialidades quanto limitações dessas tecnologias.

Os debates incluíram ainda reflexões sobre \*movimentos sociais na internet, ciberativismo e seus efeitos nos processos democráticos, bem como investigações sobre \*\*regulação tecnológica, com foco em modelos normativos de inteligência artificial, infocracia, soberania digital e responsabilidade civil. Aspectos práticos do uso da tecnologia no ambiente jurídico também estiveram presentes, com estudos envolvendo \*\*crimes digitais, \*\*herança digital, \*\*georreferenciamento de imóveis\* e a utilização de IA em mecanismos de resolução de disputas.

Além dos artigos apresentados no GT 8, \*trabalhos relacionados às temáticas da digitalização e seus reflexos jurídicos foram apresentados em outros GTs do CONPEDI\*, ampliando o escopo geral das discussões. Entre eles, destacam-se pesquisas sobre:

\* conflitos entre \*transparência processual e proteção de dados\* no contexto do PJe;

\* o uso da \*inteligência artificial em crimes de estelionato e extorsão\* e sua limitada abordagem jurisprudencial;

\* os impactos da \*IA na atuação do Poder Judiciário\* e na concretização da cidadania;

\* análises sobre \*educação inclusiva, autismo e justiça social\*, considerando a dedução integral de despesas educacionais no imposto de renda.

Em seu conjunto, os trabalhos apresentados nos diferentes GTs revelam a amplitude e a complexidade das relações entre tecnologia, direito e governança. As pesquisas demonstram que os desafios contemporâneos exigem abordagens multidisciplinares, éticas e regulatórias que considerem a centralidade das tecnologias digitais na vida social e institucional.

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto

Prof. Dr. Edmundo Alves De Oliveira

Prof. Dr. Diogo Rais Rodrigues Moreira

# **EDUCAÇÃO INCLUSIVA, AUTISMO E JUSTIÇA SOCIAL: REFLEXÕES DAS VULNERABILIDADES NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO A PARTIR DA DEDUÇÃO INTEGRAL DE DESPESAS EDUCACIONAIS NO IMPOSTO DE RENDA**

## **INCLUSIVE EDUCATION, AUTISM, AND SOCIAL JUSTICE: REFLECTIONS ON THE VULNERABILITIES ON THE INFORMATION SOCIETY BASED ON THE FULL DEDUCTION OF EDUCATIONAL EXPENSES IN THE INCOME TAX**

**Tiago Cappi Janini <sup>1</sup>**  
**Regina Vera Villas Boas <sup>2</sup>**  
**Paula Aline Aguiar Gozi <sup>3</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo analisa o direito à educação inclusiva de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil, com foco na interseção entre políticas públicas, barreiras estruturais e justiça social, a partir do caso judicial que reconheceu a dedução integral das despesas com escola regular no Imposto de Renda. A partir de revisão bibliográfica e análise normativa, são examinadas as principais legislações brasileiras, incluindo a Constituição Federal, a Lei nº 12.764/2012 e a Lei nº 13.146/2015, bem como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Discute-se como, apesar do arcabouço jurídico robusto, famílias e professores enfrentam obstáculos significativos, como recusa de matrícula, falta de preparo docente e ausência de adaptações pedagógicas. O estudo evidencia que a decisão judicial em questão não apenas proporciona alívio tributário às famílias, mas também reafirma a necessidade de políticas públicas efetivas para garantir inclusão real e equidade educacional. Conclui-se que a efetivação do direito à educação inclusiva depende da conjugação entre garantias legais, suporte institucional e medidas de justiça fiscal, constituindo um passo relevante para a concretização dos direitos das pessoas com autismo.

**Palavras-chave:** Autismo, Dedução de despesas, Imposto sobre a renda, Igualdade tributária, Vulnerabilidades na sociedade da informação

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper examines the right to inclusive education for children with Autism Spectrum

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP. Professor do Programa de Mestrado em Direito na Sociedade da Informação FMU-SP. Pós-Doutor pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), bolsista PNPD /CAPES

<sup>2</sup> Bi-Doutora e Mestre em Direito pela PUC/SP. Professora da Pós-Graduação em Direito da PUC/SP. Pós-Doutora pela Universidade de Coimbra/Ius Gentium Conimbrigae.

<sup>3</sup> Advogada. Mestranda em Direito da Sociedade da Informação (FMU). Pós-graduada em Direito do Trabalho. Membro da Comissão de Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB/SP.

Disorder (ASD) in Brazil, focusing on the intersection between public policies, structural barriers, and social justice, based on the judicial case that recognized the full deduction of regular school expenses in the Income Tax declaration. Through a bibliographic and normative analysis, the study reviews key Brazilian legislation, including the Federal Constitution, Law No. 12,764/2012, and Law No. 13,146/2015, as well as the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities. Despite the comprehensive legal framework, families and teachers face significant challenges, such as school enrollment refusal, insufficient teacher training, and lack of pedagogical adaptations. The judicial decision analyzed not only provides tax relief for families but also underscores the need for effective public policies to ensure real inclusion and educational equity. The study concludes that realizing the right to inclusive education requires the combination of legal guarantees, institutional support, and fiscal justice measures, representing an important step toward the full exercise of the rights of people with autism.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Autism, Income tax, Expense deduction, Tax equality, Vulnerabilities on the information society

## INTRODUÇÃO

O direito à educação é reconhecido como fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, previsto na Constituição Federal de 1988 como dever do Estado e da família, com a função de promover o desenvolvimento integral do indivíduo e garantir sua participação plena na sociedade. Para pessoas com deficiência, como as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o acesso à educação vai além da matrícula física, exigindo adaptações curriculares, recursos pedagógicos específicos e acompanhamento especializado, de forma a assegurar inclusão efetiva.

O Brasil consolidou esse compromisso ao ratificar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, que obriga os Estados a oferecer sistemas educacionais inclusivos em todos os níveis e modalidades. Além disso, legislações nacionais, como a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), estabelece medidas específicas para assegurar educação adaptada, apoio especializado e recursos de acessibilidade, consolidando a inclusão como princípio estruturante da política educacional.

Apesar do arcabouço legal robusto, muitas famílias enfrentam dificuldades significativas para matricular seus filhos em escolas regulares e garantir participação efetiva, devido a barreiras institucionais, falta de preparo docente e limitações de infraestrutura. Infelizmente, ainda persiste a crença de que crianças autistas não são capazes de frequentar escolas regulares, sob o argumento de que não conseguiram acompanhar o conteúdo curricular ou de que sua presença poderia comprometer o desenvolvimento dos demais alunos. A frequência de crianças autistas em escolas regulares não deve ser analisada apenas sob a ótica pedagógica. Para além da aprendizagem formal, a convivência cotidiana com colegas neurotípicos constitui um fator decisivo para o desenvolvimento de habilidades sociais, comunicativas e cognitivas. O processo de interação em sala de aula, nos espaços de recreação e nas atividades coletivas contribui para a ampliação da autonomia, para o exercício da empatia e para a construção de vínculos afetivos, elementos que dificilmente seriam plenamente desenvolvidos em ambientes segregados.

Nessa perspectiva, a possibilidade da dedução integral de despesas com escola regular de crianças com TEA no Imposto de Renda representa avanço importante na promoção da equidade, ao reconhecer que a inclusão escolar demanda recursos adicionais que nem sempre são fornecidos pelo Estado. Por isso, o texto objetiva responder ao seguinte problema de

pesquisa: como o direito, especificamente a partir do Imposto sobre a Renda, pode promover e facilitar a inclusão de crianças com TEA no ambiente escolar?

Portanto, esta pesquisa busca analisar a relação entre o direito à educação inclusiva, os desafios enfrentados por famílias e professores e o papel do sistema tributário como instrumento de justiça social, destacando a importância de medidas concretas que assegurem igualdade de oportunidades e efetividade dos direitos das pessoas com autismo.

## **1. AUTISMO, INCLUSÃO E BARREIRAS ESTRUTURAIS: AS VULNERABILIDADES DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

A Sociedade da Informação decorre da interação de três fatores: (i) tecnologia, (ii) capitalismo e (iii) globalização. Diante de uma hiperconectividade, condição que coloca os indivíduos em constante estado de conexão e comunicação, a informação torna-se núcleo estrutural da atual sociedade, sendo a principal fonte de riqueza. Tal comodificação da informação está estruturada pela evolução tecnológica em uma economia capitalista globalizada. (Janini, Villas Bôas; Silva, 2025, p. 145).

Esse cenário digital, todavia, ao apresentar promessas de uma sociedade melhor, também conduz a uma sociedade em que surgem novas vulnerabilidades. O complexo internético, para Jonathan Crary (2023), é inseparável das crises sociais e ambientais que também decorrem do capitalismo. Com esse formato, a sociedade civil e os ecossistemas se deterioram, além de atingir práticas de apoio mútuo e autossuficiência e o empobrecimento de uma vida individual e compartilhada. Esclarece o autor:

O complexo internético é uniforme e invariavelmente “sombrio” porque a máxima niilista do “tudo é permitido” ganhou uma versão mais corrupta segundo a qual “tudo é permitido, desde que possa ser monetizado e disponibilizado sob demanda”. A patologia da internet não está no que é transacionado em seus circuitos menos acessíveis, mas na naturalização do modo como nossas necessidades, desejos e afeições são desviados ou apartados do compromisso com o cuidado com um mundo vivido em comum com os outros. É impossível viver com as temporalidades e os valores de um mundo sob demanda, e os apetites por ele estimulados são terminantemente insaciáveis. (Crary, 2023, p. 47).

Esse sistema nocivo causado pela internet se reflete na sociedade, ampliando-se as vulnerabilidades. No caso específico, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tendem a ter mais dificuldades de acessar serviços necessários, seja pelo alto custo dos aparelhos e redes necessárias à conexão, seja pelas complexidades trazidas pelos instrumentos de acesso. Com isso, na Sociedade da Informação, tornam-se hipervulneráveis.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do neurodesenvolvimento caracterizada por déficits persistentes na comunicação social e na interação, associados a

padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades, manifestando-se em graus variados de intensidade (DSM-5, 2013). Por se tratar de um espectro, há grande diversidade de manifestações e necessidades, exigindo níveis de apoio distintos, que vão desde pequenas adaptações pedagógicas até acompanhamento especializado em tempo integral. Cada criança apresenta um perfil único, o que torna essencial a personalização das estratégias pedagógicas, das metodologias de ensino e dos recursos de suporte.

Segundo o Censo Demográfico de 2022, o Brasil possui cerca de 2,4 milhões de pessoas diagnosticadas com TEA, correspondendo a 1,2% da população nacional. Destas, 1,1 milhão são crianças e adolescentes de até 14 anos, reforçando a relevância da inclusão escolar como direito fundamental (IBGE, 2022). Este dado evidencia que a educação inclusiva não é um tema marginal, mas uma questão central para políticas públicas que busquem equidade, participação social e desenvolvimento humano integral.

Apesar do marco normativo consolidado, que garante a matrícula de estudantes com TEA em escolas regulares, muitas famílias enfrentam obstáculos recorrentes. Instituições particulares, por vezes, alegam falta de estrutura ou de profissionais de apoio e utilizam argumentos pedagógicos para desencorajar a matrícula, orientando os pais a matricularem seus filhos em escolas especiais. Tal prática contraria a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que proíbe qualquer forma de discriminação e prevê sanções administrativas e judiciais contra instituições que neguem acesso a alunos com deficiência. Além disso, barreiras implícitas, como currículos rígidos, ausência de planejamento individualizado e falta de tecnologias assistivas, dificultam a participação plena do estudante.

A formação docente emerge como fator crítico para o sucesso da inclusão. Muitos professores relatam não possuir preparo específico para lidar com a diversidade funcional e comportamental presente em suas salas de aula, o que resulta em práticas pedagógicas inadequadas e aumento da ansiedade dos alunos autistas. Essa lacuna evidencia a necessidade de investimentos em programas de capacitação contínua, incluindo estratégias diferenciadas de ensino, adaptação curricular e acompanhamento técnico especializado, permitindo que o discurso inclusivo se transforme em prática efetiva.

Outro desafio significativo refere-se ao impacto da inclusão precária sobre as famílias. A ausência de profissionais de apoio, como mediadores ou acompanhantes especializados, transfere para os pais a responsabilidade de garantir recursos e adaptações que deveriam ser disponibilizados pela escola ou pelo Estado. Essa sobrecarga financeira e emocional compromete não apenas a qualidade de vida familiar, mas também a saúde mental dos

cuidadores, reforçando a necessidade de políticas públicas que ofereçam suporte integral, desde transporte acessível até serviços pedagógicos complementares (Lima; Andrade, 2020).

A inclusão escolar vai muito além da matrícula formal. A convivência diária em ambientes regulares possibilita que crianças com TEA aprendam habilidades sociais e cognitivas por meio da imitação, da observação e da interação com colegas neurotípicos. O contato constante com situações sociais diversificadas contribui para o desenvolvimento da autonomia, da empatia, da comunicação funcional e da capacidade de resolver conflitos, habilidades essenciais para a vida adulta. Essa dimensão social e cognitiva da inclusão é reforçada pelo artigo 24 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que garante a educação inclusiva como direito fundamental voltado ao pleno desenvolvimento da pessoa.

Comparações internacionais mostram alternativas eficazes de práticas inclusivas. Países como Finlândia, Noruega e Canadá investem na avaliação contínua das necessidades individuais, formação docente especializada, adaptação de currículos e incorporação de tecnologias assistivas. Além disso, monitoram o progresso acadêmico e social de cada aluno, promovendo ajustes constantes para garantir participação efetiva. Essas experiências reforçam que a inclusão exige políticas estruturadas e investimentos consistentes, servindo de referência para aprimorar a implementação no Brasil.

Diante deste cenário, decisões judiciais que autorizam a dedução integral das despesas educacionais de crianças com TEA matriculadas em escolas regulares representam avanços importantes, pois reconhecem o ônus financeiro adicional das famílias e valorizam a inclusão como prática social e pedagógica. No entanto, tais medidas são provisórias e não substituem a implementação de políticas públicas estruturadas, capazes de garantir a inclusão de forma contínua e sustentável. A judicialização, portanto, surge como mecanismo compensatório diante da insuficiência de ações estatais, mas não deve ser o único recurso para assegurar direitos.

Portanto, a inclusão escolar de alunos com autismo é um processo dinâmico e contínuo, que envolve acolhimento, adaptação, participação efetiva e valorização da diversidade. Negar matrícula ou oferecer inclusão precária constitui violação aos direitos fundamentais à educação, à igualdade e à dignidade da pessoa humana. O desafio consiste em criar condições estruturais, pedagógicas e sociais que permitam a cada estudante autista desenvolver suas habilidades, participar plenamente da vida escolar e acessar oportunidades equitativas de aprendizagem e socialização, e não que potencializem as suas vulnerabilidades.

## **2. O DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

No Brasil, a educação é reconhecida como direito fundamental, prevista no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a obrigação do Estado e da família em promover e incentivar a educação com a colaboração da sociedade. Esse direito não se limita à instrução formal, mas visa o desenvolvimento integral da pessoa, a preparação para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, sendo essencial à construção de uma sociedade democrática e equitativa. O artigo 208, inciso III, reforça o compromisso do poder público em assegurar atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, reconhecendo a educação inclusiva como prioridade.

Historicamente, a educação de pessoas com deficiência no Brasil seguiu um modelo segregacionista, prevalecendo escolas especiais ou classes separadas, com foco na adaptação da pessoa às condições escolares existentes. Somente a partir da década de 1990, com a promulgação da Constituição de 1988 e a ratificação de tratados internacionais de direitos humanos, iniciou-se a transição para o paradigma da inclusão, que considera a diversidade como elemento central do processo educativo. Esse deslocamento de foco – da integração, centrada no indivíduo, para a inclusão, centrada no sistema – reflete mudanças sociais e culturais mais amplas, reconhecendo a diversidade como valor a ser incorporado nas políticas públicas (Mantoan, 2006).

A inclusão escolar recebeu impulso adicional com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU em 2006 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6.949/2009. O artigo 24 da Convenção determina que os Estados devem garantir sistemas educacionais inclusivos, assegurando igualdade de oportunidades e evitando qualquer forma de exclusão. A ratificação pelo Congresso Nacional conferiu à Convenção status equivalente ao de emenda constitucional, conforme o artigo 5º, §3º da Constituição, tornando a inclusão um parâmetro obrigatório para a formulação de políticas públicas.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assegura o acesso das pessoas com TEA a serviços e ações educacionais, com adaptações curriculares e acompanhamento especializado. Já a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece, em seu artigo 27, que a educação deve ocorrer em sistema inclusivo em todos os níveis e modalidades, garantindo recursos de apoio e adaptações razoáveis, de

modo a desenvolver plenamente as habilidades cognitivas, sociais e emocionais do estudante com deficiência. Essas normas consolidam a educação inclusiva como direito social, vinculando o Estado à provisão de condições concretas para a aprendizagem e participação.

Além do aspecto legal, é importante considerar o contexto internacional. Países como Finlândia e Noruega implementam políticas inclusivas que vão além do acesso físico, incluindo formação docente contínua, adaptação de currículos e monitoramento do progresso acadêmico de alunos com deficiência. Essas experiências evidenciam que a inclusão não é apenas um preceito jurídico, mas também uma prática complexa que exige investimentos estruturais e acompanhamento constante, servindo como referência para aprimorar a implementação no Brasil.

As normas brasileiras refletem a transição de um modelo integracionista, que exigia que a pessoa se adaptasse às estruturas existentes, para um modelo inclusivo, no qual o sistema educacional deve se ajustar à diversidade humana. Como destaca Mantoan (2006), a escola inclusiva não é aquela que simplesmente admite o aluno com deficiência, mas sim aquela que organiza suas práticas e recursos para assegurar a participação plena e significativa de todos os estudantes.

No caso das pessoas com autismo, a inclusão escolar requer atenção especial, envolvendo práticas pedagógicas diferenciadas, estratégias de comunicação alternativas, profissionais de apoio e ambientes que promovam interação social e autonomia. Nesse contexto, decisões judiciais que reconhecem a dedução integral de despesas com escolas regulares para crianças com TEA no Imposto de Renda representam não apenas uma questão tributária, mas também a afirmação prática do direito à educação inclusiva.

Tais decisões dialogam com o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, que orienta a interpretação das normas constitucionais de maneira a garantir sua aplicação plena (Barroso, 2009). Ao equiparar a escola regular à especial para efeitos tributários, o Judiciário reforça que a inclusão não deve se limitar à teoria, mas se concretizar em condições reais de participação e aprendizado, garantindo que os direitos das pessoas com deficiência, em especial das pessoas autistas, produzam efeitos tangíveis na vida escolar e social.

Por fim, é fundamental reconhecer que a efetividade da inclusão escolar depende não apenas da legislação e da judicialização, mas de políticas públicas articuladas, investimento em formação docente, recursos adequados e fiscalização contínua. Somente dessa forma será possível concretizar o direito à educação inclusiva como instrumento de justiça social e desenvolvimento humano.

### **3. ENTRE O DISCURSO LEGAL E A REALIDADE SOCIAL**

O direito à educação inclusiva no Brasil encontra sólido respaldo jurídico, mas a realidade social demonstra que a simples existência de normas não garante sua efetividade. É como Regina Villas Bôas; Jaqueline Soares e Gabrielle Soares (2023) chamam a atenção ao indicar o protagonismo do Poder Judiciário em relação às negativas de cobertura de tratamentos para crianças e adolescente com TEA

Muitas escolas ainda apresentam resistência em receber alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), seja por falta de recursos, desconhecimento pedagógico ou preconceito. Mesmo quando a matrícula é efetivada, os meios necessários para assegurar aprendizado e participação plena nem sempre são disponibilizados, revelando a lacuna entre direito formal e prática cotidiana.

A inclusão escolar exige planejamento pedagógico diferenciado, adaptações curriculares, materiais acessíveis, estratégias de comunicação alternativa e atenção individualizada. A ausência de formação docente adequada e de suporte institucional intensifica a complexidade da tarefa, sobrecarregando professores e comprometendo a qualidade do ensino (Mantoan, 2006). É importante destacar que muitas salas de aula são heterogêneas, incluindo estudantes com diferentes tipos de deficiência e alunos típicos, o que demanda múltiplas estratégias pedagógicas, flexibilidade metodológica e constante monitoramento do progresso individual.

Outro desafio central é a escassez de profissionais de apoio, como mediadores e acompanhantes especializados. Frequentemente, as escolas transferem a responsabilidade dessas funções para as famílias, aumentando a carga financeira, emocional e administrativa sobre elas. Pais e responsáveis acabam assumindo papéis de tutores especializados, planejadores de atividades pedagógicas e defensores jurídicos, tornando o processo educacional extenuante. Nesse contexto, a judicialização surge como resposta à insuficiência de políticas públicas estruturadas, mas não substitui a necessidade de medidas governamentais contínuas que garantam a inclusão efetiva.

Além dos aspectos pedagógicos e administrativos, existem impactos sociais significativos. A exclusão velada, mesmo em escolas regulares, limita o desenvolvimento de habilidades sociais, a construção de amizades e a participação cidadã dos alunos com TEA. Barreiras estruturais, como acessibilidade física inadequada e ausência de tecnologias

assistivas, combinadas à falta de capacitação docente, resultam em inclusão formal e não substancial, perpetuando desigualdades e reforçando estigmas sociais.

Do ponto de vista jurídico, o princípio da isonomia, segundo Alexy (2008), determina tratamento diferenciado para situações desiguais, promovendo equidade. Decisões que reconhecem os gastos com educação inclusiva como despesas dedutíveis reforçam a efetividade do direito à educação, compensando parcialmente a ausência de recursos públicos adequados. No entanto, a inclusão real exige medidas complementares, como capacitação docente contínua, fiscalização do cumprimento da legislação, financiamento público para contratação de profissionais especializados e aquisição de materiais adaptados.

A análise crítica evidencia que a judicialização, embora necessária em muitos casos, não deve ser a única estratégia para assegurar direitos. Políticas públicas estruturadas, que incluem programas permanentes de formação docente, investimento em tecnologias assistivas, contratação de mediadores e avaliação contínua do processo educacional, são essenciais para que a inclusão deixe de ser medida excepcional e se torne prática cotidiana.

Como ressalta Barroso (2009), a interpretação das normas constitucionais deve buscar a máxima efetividade dos direitos fundamentais, garantindo que sua aplicação produza efeitos concretos na vida dos cidadãos. Nesse sentido, a inclusão escolar não se limita à matrícula formal, mas exige compromisso institucional com a adaptação do sistema de ensino, a promoção da participação plena dos alunos e a valorização da diversidade como elemento central da aprendizagem. A efetividade da inclusão resulta da conjugação de esforços jurídicos, pedagógicos e sociais, refletindo abordagem integrada que reconheça e respeite as necessidades específicas de cada estudante.

Para ampliar o debate, é relevante considerar que a inclusão escolar também tem impactos de longo prazo sobre a sociedade. Crianças com TEA que frequentam escolas regulares desenvolvem habilidades sociais e cognitivas que facilitam sua inserção futura no mercado de trabalho, na vida comunitária e na construção de redes de apoio social. Da mesma forma, a convivência diária com alunos neurotípicos contribui para reduzir estigmas, promover empatia e sensibilizar toda a comunidade escolar sobre a diversidade, reforçando a importância da educação inclusiva como instrumento de transformação social.

#### **4 A REGRA-MATRIZ DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E AS DEDUÇÕES COM DESPESAS ESCOLARES**

Para estudar a composição normativa de um tributo, a regra-matriz de incidência tributária torna-se elemento essencial uma vez que é instrumento que possibilita ao intérprete

identificar com precisão o fato jurídico tributário, bem como a obrigação tributária que dele decorre que permitem a implantação do imposto sobre a renda.

O núcleo do fato jurídico, exposto pelo critério material da regra-matriz, é preenchido pela locução “auferir renda ou proventos de qualquer natureza”. Ocorrendo o fato no mundo social, exsurge a obrigação tributária em que o contribuinte tem de pagar à Receita Federal do Brasil um valor a título do imposto, que é apurado com a conjunção da base de cálculo e a alíquota respectiva. Tendo em vista que a base de cálculo de um tributo tem como uma de suas funções medir as grandezas do fato jurídico tributário, no imposto sobre a renda, outra não poderia ser a base de cálculo que não o valor da renda auferida. Foi o que estabeleceu o art. 44 do CTN: “A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributados”.

Diante dessa breve exposição, observa-se que se torna essencial para uma efetiva apuração do imposto sobre a renda identificar com afinco o conceito de “renda” e “proventos de qualquer natureza”.

Esclarece Paulo de Barros Carvalho (2008, p. 600) que “[...] a hipótese de incidência da norma de tributação da ‘renda’ consiste na aquisição de aumento patrimonial, verificável pela variação de entradas e saídas num determinado lapso de tempo”. É o que se verifica no art. 43 do CTN: “renda” é a disponibilidade econômica ou jurídica do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e “proventos de qualquer natureza” os acréscimos patrimoniais não compreendidos como renda.

Buscando um conceito constitucional de renda, Roberto Quiroga Mosquera (1996) parte do pressuposto que o imposto sobre a renda incide em uma mutação patrimonial que representa um acréscimo e não um mero ingresso, considerando “renda” e “proventos de qualquer natureza” como riqueza nova em um determinado lapso temporal. Conclui o autor: “*A palavra ‘renda’ e a expressão ‘proventos de qualquer natureza’ correspondem ao valor da mutação do patrimônio que se qualifica como acréscimo de seus elementos e não o valor das mutações, em si, dos elementos do patrimônio.*” (Mosquera, 1996, p. 116).

Essa constatação de que renda é um acréscimo patrimonial se reflete na determinação da base de cálculo do referido imposto, já que terá por função medir a grandeza desse fato. Como a capacidade contributiva do imposto sobre a renda é atingida pelas despesas efetuadas, destacam-se as deduções, para que seja possível apurar exatamente o valor da renda auferida, e não a confundir com um mero ingresso. Todavia, as despesas que devem ser deduzidas da base de cálculo são aquelas adequadas à promoção ao bem-estar e à dignidade humana.

A legislação que institui o imposto sobre a renda para pessoas físicas (IRPF) estabelece marcos para fins da dedução das despesas escolares como mecanismo de apuração do valor da renda auferida, adequando a base de cálculo. A regra atual limita os gastos com educação em R\$ 3.561,50 por pessoa para deduzir do valor da renda auferida (art. 74, VI do Decreto n. 9.580/2018 – Regulamento do Imposto de Renda). Importa lembrar que essa dedução não é o valor total da renúncia fiscal.

Com relação às crianças com TEA, admite-se a dedução como despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de pessoa com deficiência física ou mental, desde que o pagamento seja feito a entidades destinadas a pessoas com deficiência física ou mental, conforme estabelece o § 3º do art. 73 do Decreto n. 9.580/2018. Analisando os dispositivos da norma que estabelece a tributação sobre a renda, no caso de uma criança com TEA frequentar uma escola regular ela estará limitada à R\$ 3.561,50 para deduzir da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas, enquanto quem frequentar uma entidade destinada a pessoas com deficiência física ou mental abaterá o valor total como despesa médica. Inclusive, a Receita Federal do Brasil, na Solução de Consulta n. 3015 de 2024, expressamente vedou a dedução como despesa médica os pagamentos realizados a instituição regular de ensino relativos à instrução de pessoa portadora de deficiência física ou mental, matriculada na condição de aluno includente.

Tal restrição afronta diversas normas. A começar pelo conceito constitucional de renda. A rígida repartição das competências tributárias estipulada pela Constituição Federal de 1988 define todos os tributos que serão instituídos e arrecadados pelos entes políticos. Com isso, o legislador infraconstitucional, ao criar um tributo concretizando a norma de competência constitucional, não possui liberdade para alterar os conceitos apresentados pelo texto constitucional. Assim, no que se refere ao imposto sobre a renda, o legislador federal não pode tributar como renda aquilo que não se encaixa na definição constitucional de renda.

Sendo a educação um direito fundamental a ser prestado pelo Estado conforme consta do art. 205 da CF, que deve atingir as crianças com TEA igualitariamente, como explicado acima, não significa que esse serviço possa ser prestado de qualquer forma; a educação deve ser de qualidade. Para garantir um ensino público de qualidade, que promova a equidade de oportunidades entre os cidadãos, o Estado pode agir por meio da oferta gratuita de vagas na rede pública de ensino. Diante disso, como observam Alexandre Godoy Dotta e Dione Jesabel Wasilewski (2021, p. 53) que “[...] o descumprimento da promoção do direito à educação de qualidade através da rede pública seria suficiente para garantir ao aluno a prerrogativa de exigir o custeio de sua educação em instituição que atenda a esses requisitos”.

A renda, entendida como acréscimo patrimonial, é comprometida com a despesa realizada com educação, inclusive com crianças com TEA. Há uma redução da disponibilidade financeira dos indivíduos, uma vez que necessária para garantir a dignidade e o mínimo de bem-estar às famílias.

Utilizar a rede privada de ensino causa um impacto no orçamento familiar com as mensalidades do aluno que foi transferido. Tal alteração traz reflexos, por consequência, na rede pública, uma vez que reduz o número dos seus usuários, implicando em um incremento da disponibilidade individual de recursos para os alunos remanescentes (Dotta; Wasilewski, 2021, p. 60). Nesse caso, o único benefício financeiro para o aluno da rede particular é a dedução da base de cálculo do IRPF, porém atendendo aos limites legais.

A restrição imposta pela Receita Federal do Brasil, ao diferenciar a dedução de despesas gastos com escolas regulares das escolas especiais, desnatura o princípio da igualdade para fins tributários.

A distinção não encontra respaldo na Lei de Inclusão, Lei n; 13.146/2015, que equiparou a escola regular à escola especial, estipulando que crianças com TEA sejam também acolhidas por escolas regulares, explícito em seu art. 27.

Ora, a limitação de deduções com despesas de educação, além de afrontar a definição do conceito constitucional de renda, no caso de crianças com TEA que frequentam instituições de ensino regular, viola os princípios e normas que garantem o direito à educação inclusiva e de proteção das pessoas com deficiência. Permitir a total dedução das despesas com educação nada mais é do promover uma educação inclusiva que priorize a construção das interações sociais da criança e não a direcione para escolas específicas, concretizando, inclusive o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

## **5 DISCUSSÃO CRÍTICA: JUSTIÇA FISCAL E JUSTIÇA SOCIAL**

A análise do caso evidencia a necessidade de compatibilizar justiça fiscal e justiça social no contexto da educação inclusiva. O sistema tributário brasileiro, conforme o artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal, deve atuar como instrumento de redistribuição de renda e promoção da igualdade. Decisões judiciais que autorizam a dedução integral de despesas educacionais de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) demonstram que a neutralidade tributária, quando aplicada de maneira rígida, pode se tornar um mecanismo de exclusão, evidenciando a necessidade de ajustes que reduzam desigualdades estruturais e promovam equidade social.

Segundo Piketty (2014), em “O Capital no Século XXI”, sistemas tributários progressivos e equitativos são essenciais para mitigar desigualdades econômicas e fortalecer a coesão social. Nesse contexto, a decisão liminar que reconhece a dedução integral de despesas educacionais não deve ser interpretada apenas como vitória individual; trata-se de instrumento de justiça social, pois reconhece que a inclusão educacional exige recursos adicionais, muitas vezes não fornecidos pelo Estado ou pelas instituições escolares.

Ao mesmo tempo, é necessário refletir sobre os limites da judicialização. A efetivação da inclusão escolar não pode depender exclusivamente da capacidade das famílias de recorrer ao Judiciário ou de suportar custos adicionais. Embora medidas liminares sejam importantes para assegurar direitos imediatos, elas não substituem políticas públicas estruturadas e contínuas. O Estado precisa implementar programas permanentes que envolvam financiamento público adequado, capacitação docente, contratação de profissionais de apoio especializados e fiscalização efetiva do cumprimento das normas de inclusão. Somente assim será possível transformar a inclusão em prática cotidiana, evitando que ela permaneça exceção jurídica ou privilégio de quem possui recursos para litigar.

Outro ponto relevante é a dimensão pedagógica e social dessa discussão. O reconhecimento de despesas educacionais como dedutíveis evidencia que a inclusão escolar demanda investimentos concretos e não apenas ajustes normativos. A ampliação de programas de formação docente, aquisição de tecnologias assistivas, adaptação de materiais pedagógicos e a garantia de profissionais especializados são medidas complementares indispensáveis para que a inclusão deixe de ser simbólica e se torne substancial, promovendo igualdade real de oportunidades e fortalecendo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, é importante considerar os impactos futuros dessa decisão. A interpretação ampliada de que despesas com educação inclusiva são dedutíveis pode estimular a formulação de políticas tributárias mais sensíveis às necessidades das famílias de crianças com TEA, promovendo equidade no acesso à educação. Essas decisões judiciais podem, ainda, servir de base para reformas legislativas que consolidam a educação inclusiva como prioridade nacional, estimulando maior integração entre os sistemas educacional e tributário em favor da justiça social.

A análise crítica também evidencia que a inclusão não se restringe a normas ou deduções fiscais; ela envolve o compromisso coletivo de transformar a escola em ambiente realmente inclusivo. A ampliação do investimento em formação docente contínua, a implementação de tecnologias assistivas, a adaptação curricular e a presença de profissionais especializados são medidas fundamentais para assegurar que a inclusão seja efetiva e

sustentável. A conscientização da comunidade escolar e de gestores públicos sobre a importância da diversidade e da equidade constitui outro elemento central para reduzir a dependência da judicialização e promover mudanças estruturais duradouras.

Por fim, a decisão liminar deve ser entendida como oportunidade de aprendizado institucional. Ela sinaliza a necessidade de políticas públicas preventivas que reduzam a judicialização e promovam a inclusão de forma contínua. Entre os caminhos possíveis, destacam-se: criação de programas permanentes de capacitação docente em educação inclusiva, incentivos fiscais para escolas que implementem práticas inclusivas, monitoramento e avaliação contínua da implementação da legislação, além de campanhas de conscientização sobre direitos das pessoas com deficiência. Tais medidas contribuem para consolidar um modelo educacional inclusivo, sustentável e alinhado aos princípios de equidade e justiça social.

## CONCLUSÃO

O direito à educação inclusiva das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) possui sólido respaldo jurídico, tanto na Constituição Federal quanto em legislações nacionais e tratados internacionais, consolidando a inclusão como princípio estruturante da política educacional brasileira. No entanto, sua efetividade depende de medidas concretas que superem barreiras institucionais, pedagógicas e financeiras enfrentadas por famílias e profissionais da educação.

Reconhecer a dedução integral das despesas com escola regular para crianças com TEA no Imposto de Renda representa avanço significativo, evidenciando que a equidade exige tratamento diferenciado para famílias que enfrentam desafios adicionais. Mais do que uma medida tributária, trata-se de instrumento de justiça social, que sinaliza a necessidade de políticas públicas capazes de transformar o direito à educação inclusiva em realidade concreta, promovendo não só a inclusão, mas também assegurando a possibilidade de desenvolvimento de interações sociais em uma escola normal.

A análise desenvolvida neste artigo demonstra que a inclusão não pode ser reduzida a um discurso normativo. O direito precisa promover efetivamente dos direitos das crianças com TEA. Garantir participação efetiva requer investimento em formação docente contínua, disponibilização de recursos pedagógicos adequados, presença de profissionais de apoio e implementação de adaptações curriculares. A conjugação desses esforços possibilita que o processo educativo seja, de fato, inclusivo, promovendo autonomia, interação social e desenvolvimento integral dos alunos com TEA. Por isso, a dedução integral de despesa com educação da base de cálculo do imposto sobre a renda é fator de promoção dos direitos das

pessoas com deficiência e instrumento útil para minimizar as vulnerabilidades decorrentes da Sociedade da Informação.

Em síntese, o estudo evidencia que a construção de um modelo educacional inclusivo demanda articulação entre normas jurídicas, políticas públicas e práticas pedagógicas. A consolidação de uma educação equitativa e acessível representa oportunidade de transformação social, fortalecendo o compromisso do Estado com a dignidade, a igualdade e a plena cidadania de pessoas com deficiência. Assim, a inclusão escolar deixa de ser exceção e se torna direito efetivo, capaz de impactar positivamente a vida de milhões de famílias e estudantes, promovendo justiça social e desenvolvimento humano.

## **REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2009.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 dez. 2012.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. **Receita Federal do Brasil**. Solução de Consulta DISIT/SRRF-03 nº 3.015, de 19 de julho de 2024. Despesa de instrução de pessoa com deficiência física ou mental: dedutibilidade como despesa médica; instituição regular de ensino; vedação. Brasília, DF: Receita Federal do Brasil, 2024. Disponível em:  
<https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#consulta/externa/139372>. Acesso em: 23 set. 2025.

IBGE. **Censo Demográfico 2022**: população com Transtorno do Espectro Autista no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. São Paulo: Noeses, 2008.

CRARY, Jonathan. **Terra arrasada**: além da era digital, rumo a um mundo pós-capitalista. São Paulo: Ubu Editora, 2023.

DOTTA, Alexandre Godoy; WASILEWSKI, Dione Jesabel. O direito à ampliação da dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física em despesas com educação. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 122, p. 45-86, 13 jul. 2021. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/797>. Acesso em: 25 set. 2025.

**DSM-5 – Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JANINI, Tiago Cappi; VILLAS BÔAS, Regina Vera; SILVA, Thiago Henrique Rodrigues da. Impactos da reforma tributária nacional na sociedade contemporânea da informação: vulnerabilidades e sustentabilidade. In: **VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI**, 2025. Direito, governança e novas tecnologias I. Florianópolis: CONPEDI, 2025. p. 141-159. Disponível em: [https://conpedi.org.br/grupo-de-trabalho/?tipo=ARTIGO\\_CONPEDI&grupo=2095&id-evento=107](https://conpedi.org.br/grupo-de-trabalho/?tipo=ARTIGO_CONPEDI&grupo=2095&id-evento=107). Acesso em: 27 set. 2025.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão Escolar**: o que é? Por quê? Como fazer? 6. ed. Marília: WAK, 2006.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Renda e proveitos de qualquer natureza**: o imposto e o conceito constitucional. São Paulo: Dialética, 1996.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; SOARES, Jaqueline Valeri; SOARES, Gabrielle Valeri. O direito dos portadores do transtorno do espectro autista à terapia multidisciplinar pelo método ABA (Análise Comportamental Aplicada). **Revista Jurídica**, v. 4, n. 76, p. 512 - 532, nov. 2023. ISSN 0103-3506. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6493>. Acesso em: 23 set. 2025.